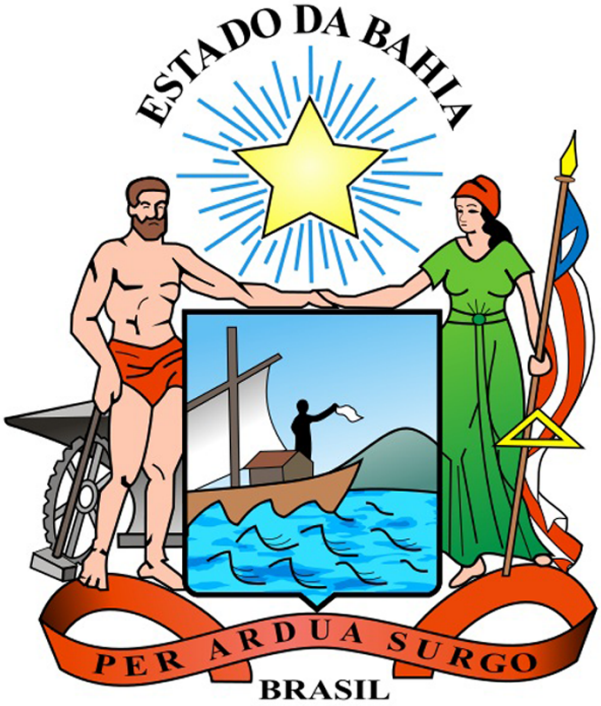
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PREGÃO ELETRÔNICO

N° 002/2020 ADIAMENTO

OUTROS

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA NOSSA GENTE
CNPJ
13.912.363/0001-60

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, ONLINE, DA LDO A VIGORAR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Considerando a Pandemia causada por conta do Coronavírus que forçou os Governos Federal, Estaduais e Municipais a declarar Estado de Calamidade Pública em todo o País.

Considerando que o Município de Miguel Calmon decretou e a Assembleia Legislativa reconheceu estado de Calamidade Pública no Município.

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão do decreto Municipal nº 36/2020.

Considerando a obediência ao Art. 48, I da Lei de Responsabilidade Fiscal que reza sobre o incentivo a participação popular através de realização de audiências públicas.

Considerando o cumprimento do Art. 48, I bem como entendendo a situação de pandemia que impede a aglomeração de pessoas.

Considerando que as Redes Sociais podem e devem ser um dos meios utilizados para agregar valores, unir pessoas, discutir e solucionar problemas.

A Prefeitura Municipal de Miguel Calmon conclamou a população para apresentar sugestões para a LDO 2021 através dos E.mail's: contabilidadepmmc@bol.com.br e secplanmc.pmmc@gmail.com. Os mesmos foram divulgados através do Diário Oficial do Município, no facebook, e no Instagram da prefeitura municipal de Miguel Calmon-BA. O Contador da prefeitura Sr. Reginaldo Grigório da Silva, CRC/Ba nº 018720, começou a live (Audiência Pública Eletrônica – Lei de Diretrizes Orçamentárias) às 15:02h, do dia 30 de abril de 2020, onde iniciou cumprimentando a todos que estavam conectados e começou fazendo uma breve explanação dos instrumentos de planejamento governamentais como o Plano Plurianual-PPA e sua importância, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e sua importância e a Lei Orçamentária. Embora na oportunidade não teve como apresentar visualmente os slides preparados para esse fim, mas os mesmos foram lidos pelo Contador que pontuou os principais artigos das leis reguladoras. O Pré-Projeto foi lido na sua íntegra e explicado a aqueles que assistiam ou ouviam a live. Ao finalizar a explanação do Pré-Projeto da Lei da LDO, o Contador recebeu das mãos da Chefe de Gabinete a Senhorita Crismila Brito de Medeiros cópias dos e-mails enviados pela população com suas sugestões de prioridades os quais foram devidamente lidos pelo Contador e que posteriormente seriam adicionados as prioridades do Poder Executivo para o exercício de 2021. Após encerramento das Live o Sr. Reginaldo informou a todos que os e-mails continuariam a disposição do público para novas sugestões, até o fechamento do pré-projeto fosse transformado em projeto de lei e encaminhado para a Câmara Municipal.

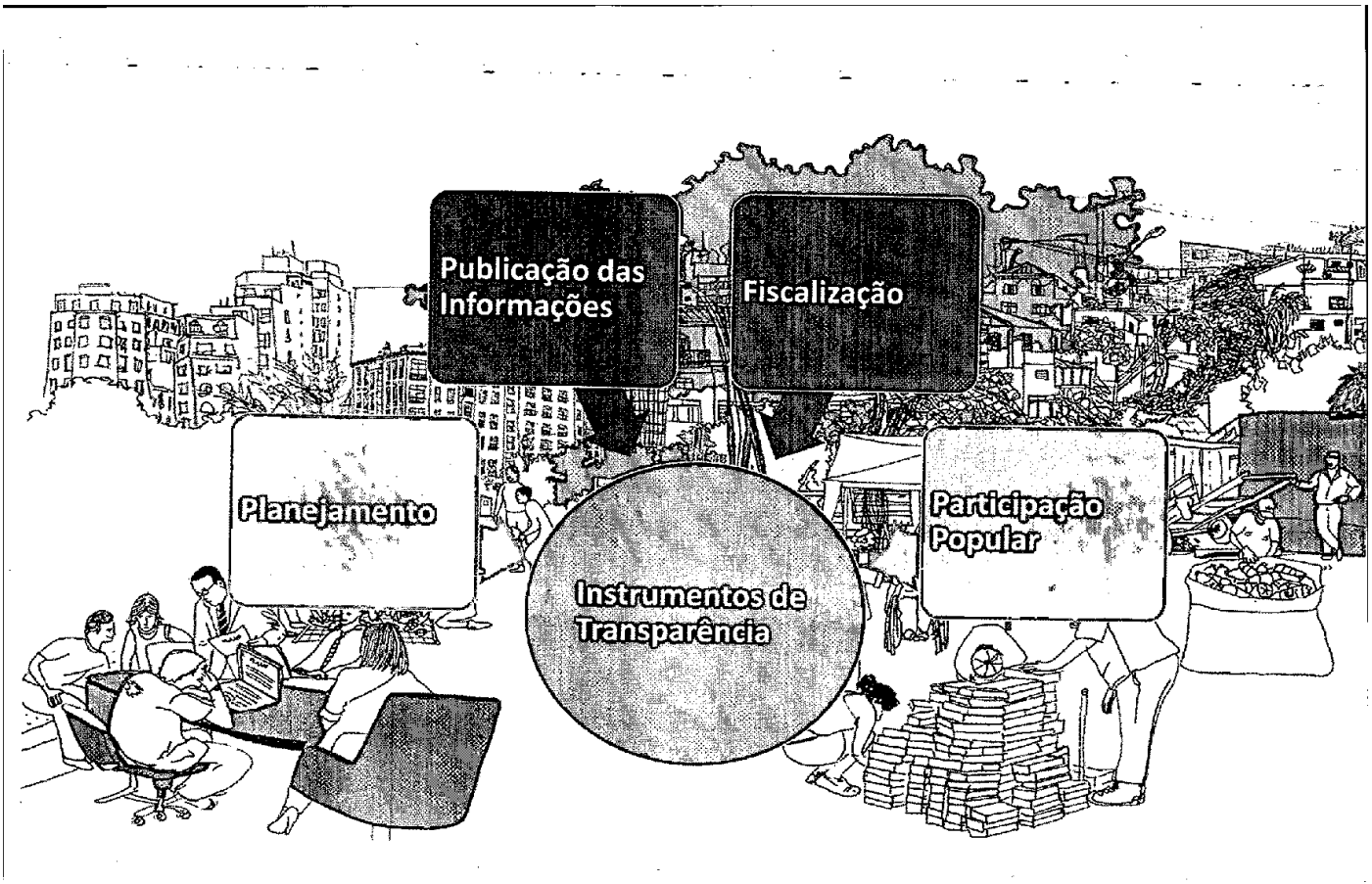
Av. Odonel Miranda Rios, 45, 1º andar - Centro - 44720-000 - Miguel Calmon – Bahia
Tel.: 74. 3627-2121
www.miguelcalmon.ba.gov.br

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
CNPJ
13.913.363/0001-60

Faz parte integrante desta Ata cópias do e-mails recebidos para este fim e os slides programados pelo o Contador da Prefeitura que apresentou o Pré-Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 202. Nada mais havendo a constar lavra-se a presente ata para que surtam os efeitos legais.

Av. Odonel Miranda Rios, 45, 1º andar - Centro - 44720-000 - Miguel Calmon – Bahia
Tel.: 74. 3627-2121
www.miguelcalmon.ba.gov.br


AUDIÊNCIA PÚBLICA
LDO - 2021
AUDIÊNCIA PÚBLICA
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
PPA Plano Plurianual 2018-2021
PLANEJAR
LDO 2018
LDO 2019
LDO 2020
LDO 2021
ORIENTAR
LOA 2018
LOA 2019
LOA 2020
LOA 2021
EXECUTAR


Publicação das Informações
Fiscalização
Planejamento
Instrumentos de Transparência
Participação Popular

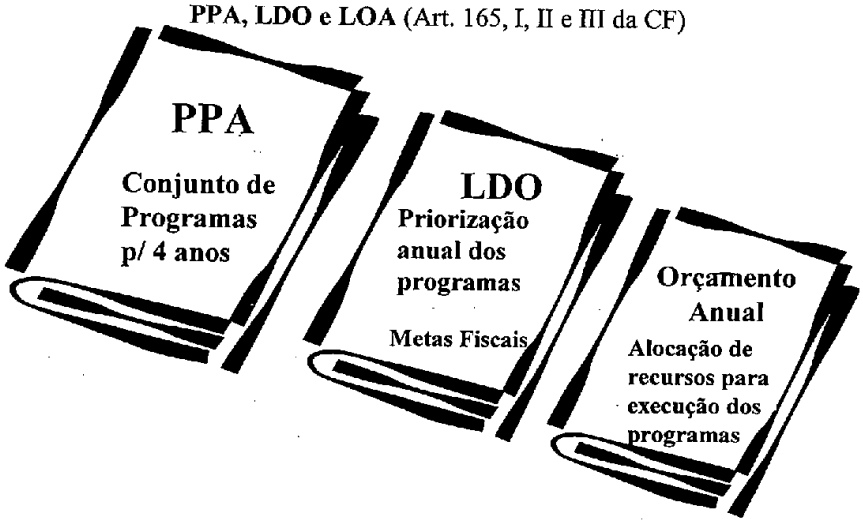
O Planejamento no Setor Público

O Planejamento, quando elaborado em bases sólidas, compatível com a capacidade de arrecadação e adequado a solução dos problemas enfrentados pela sociedade contribui para melhorar a qualidade do gasto público, servindo de norte para os trabalhos desenvolvidos pela Administração Pública.



Instrumentos de planejamento

Instrumentos Fundamentais de Planejamento/Orçamento:
PPA, LDO e LOA (Art. 165, I, II e III da CF)



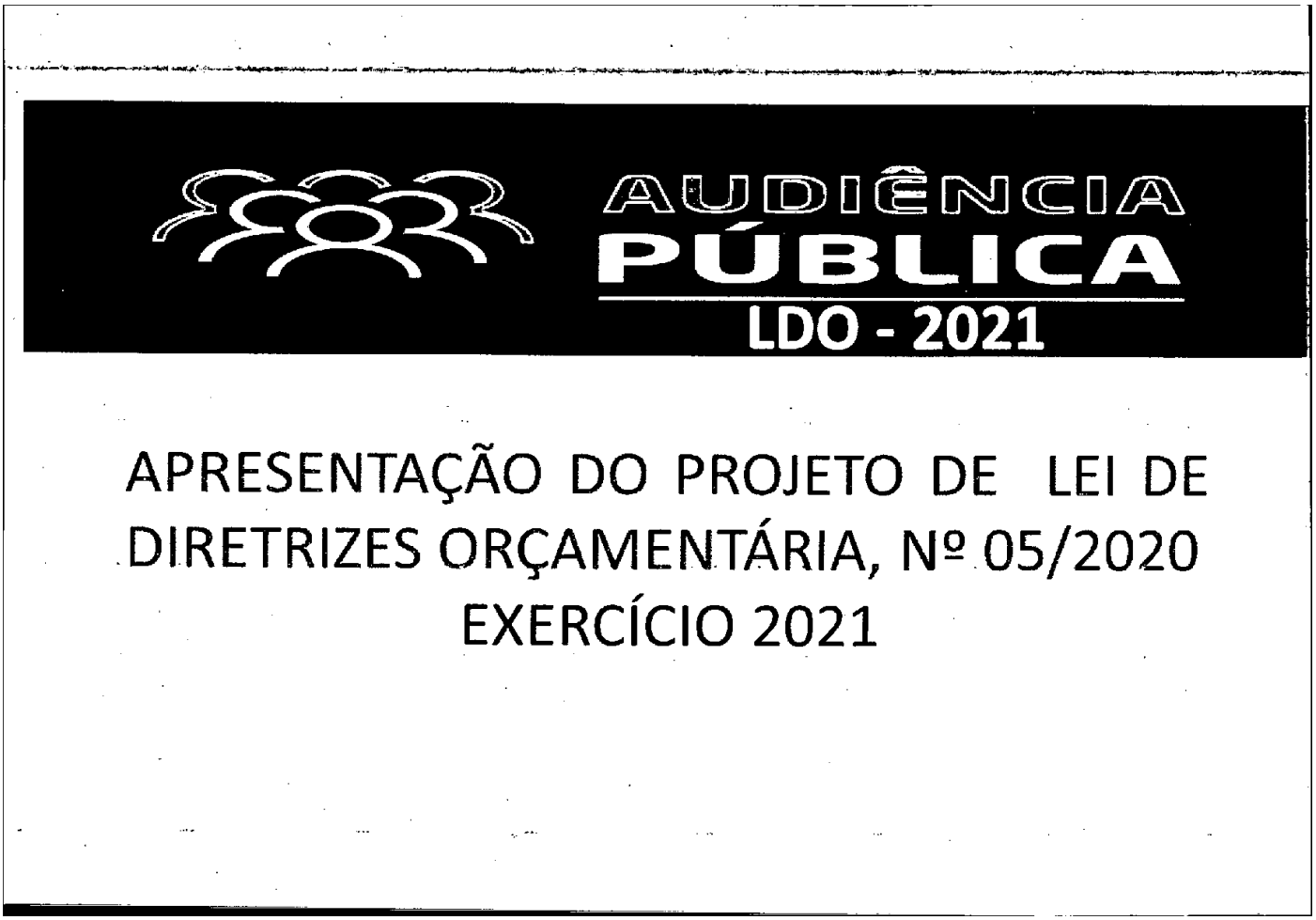
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
(Art. 165, inciso II da CF/88)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO compreenderá

- METAS
- PRIORIDADE

- Incluindo as **despesas de capital** para o exercício financeiro subsequente
- orientará a elaboração da lei orçamentária anual
- disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

DISPORÁ = COMENTÁRIOS (LDO não cria ou muda tributos).


AUDIÊNCIA
PÚBLICA
LDO - 2021
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA, Nº 05/2020
EXERCÍCIO 2021

PROJETO DE LEI Nº ___/2020

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores de Miguel Calmon, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165,§ 2º, da Constituição Federal, do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2021, compreendendo, os itens e anexos:

I – as prioridades e metas da administração, conforme Anexo I;
II – as metas fiscais municipais, conforme Anexo II e III;
III – estrutura e organização do orçamento;
IV - as diretrizes gerais observado o disposto na Lei Complementar 101/2000;
V – as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI – as Disposições Sobre despesa de pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - disposições gerais

Anexo - I - as prioridades e metas da administração pública
Anexo - II – as Metas Fiscais municipal;
Anexo - III - Demonstrativo de Riscos Fiscais
Anexo – IIIa – Resultado Primário
Anexo - IV - metodologia e memoria de cálculo da Receita;
Anexo IV a – Resultado Nominal

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2021 estão especificadas no Anexo I, integrante desta Lei, e estão contidas no PLANO PLURIANUAL relativo ao período de 2018 – 2021, e deve se observar as prioridades com:

I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;
II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando, assim o *déficit* público e cumprindo o que determina a Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; (Progrma de Distribuição De Sementes e Mudas/Educação de Qualidade para Todos)

II – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo; (Serviços de manutenção:Pessoal, bens de consumo, serviços terceirizados dentre outros)

III– **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo. (Construções/Infraestrutura)

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Orçamento dos fundos, será elaborado com unidades orçamentárias específica.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64:

(Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade) (O artigo 22 especifica a forma de como apurar as receitas e as despesas)

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2021 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal. (A Proposta Orçamentária tratará exclusivamente de Receita e Despesa com excessão da Abertura de Créditose e contratação de operações de crédito)

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá as Administrações Direta e Indireta, conforme constituidas.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade (orçamento unico), universalidade (deve conter todas as receitas e despesas), anualidade(um determinado período de Tempo) e exclusividade (Tratar exclusivamente de Receitas e Despesas), devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10º - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços. (Secretárias, Findos, órgãos, autarquias)

Art. 11º - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2020.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto da Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2020, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionárias.

Art. 13º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo os limites e procedimentos estabelecidos pela resolução 78/98 do senado federal.

Art. 14º - Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15º - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, (Então qualquer compromisso novo que o gestor queira realizar que não tenha dotação orçamentária ou recursos para este fim está descartado, com excessão dos créditos especiais) desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16º – Não haverá despesas com auxílio assistência médica dos poderes Legislativo e Executivo, quando não estiverem à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá

Art. 12º - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores

i. atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
ii. as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
iii. maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
iv. comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2020;
v. variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2020;
vi. alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2020;
vii. expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
viii. índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2020 com análise da conjuntura econômica e política do país;
ix. ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2021 conforme programação estabelecida;
x. outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2021, desde que devidamente embasados.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17º – O Orçamento Fiscal abrangerá as Administração Direta e Indireta, composta dos Poderes Legislativo, Executivo, Fundos, Fundações, Autarquias.

Art. 18º – As despesas totais com pessoal da Administração Direta, Indireta e Sociedade de Economia Mista ficam limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. º 101/00.

Parágrafo único - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita e Indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios, operações de crédito e alienação de bens de capital.

Art. 19º – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20º - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

Parágrafo único - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Secretaria de governo.

Art. 21º – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências dos Governos Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22º – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a Emenda Constitucional nº 025/2000 e encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2019.

Art. 23º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 24º – O Orçamento Próprio da Administração Indireta, **caso instituida**, compreende as receitas próprias, as receitas de transferências e suas aplicações.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 26º – A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se:

I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;
II – estiverem de acordo com o limite fixado no artigo 18 desta Lei 101/2000.

Art. 27º – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 28º – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;
III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de crédito vinculados

Art. 29º – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 30º – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar 101, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:

I. – limitação de empenhamento relativos a investimentos onde seria utilizado recursos próprio do orçamento;
II. – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;
III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;
IV. – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar 101/00;
V. – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 31º – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 10% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:

I– atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II- Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;

III- atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art. 32º – O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 33º – O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:

I. - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
II. – as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 34º - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único do Art. 16 da Lei 4.320/64 *"O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados".*

Art. 35º – O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – Disponibilidade e orçamentária e financeira;

II – Interesse da Municipalidade;

III – Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

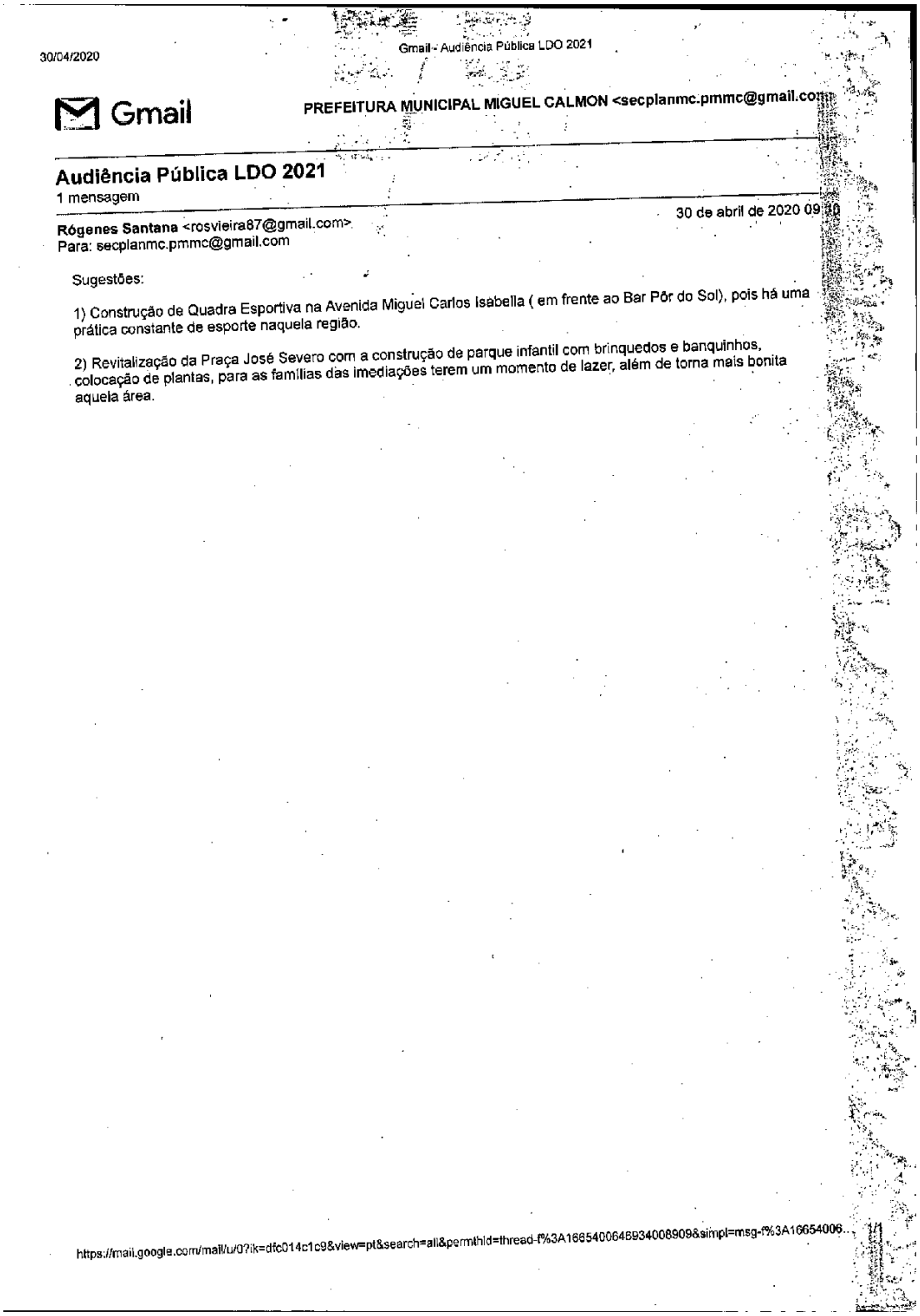
Parágrafo Único - Atendendo o que dispõe o incisos I à III do art. 31, para que seja efetivada a contribuição será necessário uma Lei Especial autorizativa e a formalização um convênio do ente da Federação e o Município.

Art.36º – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:

I – Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;

II – O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 37º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



30/04/2020 Gmail - Audiência Pública LDO 2021

Gmail

PREFEITURA MUNICIPAL MIGUEL CALMON <secplanmc.pmmc@gmail.com>

Audiência Pública LDO 2021

1 mensagem

Rógenes Santana <rosvieira87@gmail.com> 30 de abril de 2020 09:10
Para: secplanmc.pmmc@gmail.com

Sugestões:

1) Construção de Quadra Esportiva na Avenida Miguel Carlos Isabella (em frente ao Bar Pôr do Sol), pois há uma prática constante de esporte naquela região.

2) Revitalização da Praça José Severo com a construção de parque infantil com brinquedos e banquinhos, colocação de plantas, para as famílias das imediações terem um momento de lazer, além de torna mais bonita aquela área.

https://mail.google.com/mail/u/0?ik=dfc014c1c9&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1665400645934008909&simpl=msg-f%3A16654006... 1/1

30/04/2020 Gmail - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Gmail PREFEITURA MUNICIPAL MIGUEL CALMON <secplanmc.pmmc@gmail.com>

AUDIÊNCIA PÚBLICA

1 mensagem

LUANA BARRETO Miguel Calmon Bahia <licitacao.pmmc02@gmail.com> 30 de abril de 2020 10:

Para: PREFEITURA MUNICIPAL MIGUEL CALMON <secplanmc.pmmc@gmail.com>

DISTRITO DE ITAPURA

* CONSTRUÇÃO DE UM PARQUINHO PARA AS CRIANÇAS;
* CONSTRUÇÃO DE UMA ÁREA DE LAZER COM APARELHOS DE ACADEMIA;
* RECONSTRUÇÃO DO MURO DO COLÉGIO DE 1º GRAU FRANCISCO BASTOS;
* CALÇAMENTO DE ALGUNS BECOS;
* ASFALTO DA ESTRADA MIGUEL CALMON X ITAPURA;

https://mail.google.com/mail/u/0?ik=dfc014c1c9&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1665400917856338004&simpl=msg-f%3A16654009..

Prezados,

Bom dia, gostaria de propor criação de um Auxilio (alimentação) que venha beneficiar os servidores públicos que recebem menos que dois salários mininos por mês, visto que todos os servidores públicos sem exceção, são excluídos de receber qualquer tipo de auxilio social independe do salário que receba, por ter o status de "Servidor Publico" (vêm como se nos servidores, ganha-se rios de dinheiro).

No entanto, existe pessoas que não tem renda declara que chegam a ganhar até 5 (cinco) salários mínimos, recebem sem menor esforço qualquer beneficio social. Se formos calcular todos os benefícios que as pessoas que se declaram de baixa renda, chegaremos a conclusão que recebem mais do que um salário mínino, pós recebem: Casa própria (não pagam aluguel), Cesta básica, isenção de taxa de Água e Energia elétrica, recebem Bolsa Família e Bolsa Outros..., enquanto nos servidores pai e mãe de família que recebem um salario mínimo temos fazer todo o esforço para que esse salario se multiplique para poder pagar aluguel, mercado, agua, luz, feira semanal e outros.

Ressaltamos que nos servidores não se enquadra nos requisitos de Cadastro Único – Ministério da Cidadania, sendo impedido de receber os benefícios fornecidos pelo mesmo.

Acredito que um Auxilio (alimentação) ou qualquer outro que seja possível, permitirá uma ajuda gratificante para todos nos servidores, pois o custo que iriamos gastar para a alimentação, já eremos poder utiliza-lo para pagar uma conta de água, energia ou aluguel e outros....

Att: Gustavo Gomes

30/04/2020 Gmail - AUDIENCIA PUBLICA LDO 2021

Gmail PREFEITURA MUNICIPAL MIGUEL CALMON <secplanmc.pmmc@gmail.com>

AUDIENCIA PUBLICA LDO 2021
1 mensagem

gustavo gustavo <gusttawoo@gmail.com> 30 de abril de 2020
Para: secplanmc.pmmc@gmail.com

Prezados,

Bom dia, gostaria de propor criação de um Auxilio (alimentação) que venha beneficiar os servidores públicos que recebem menos que dois salários mínimos por mês, visto que todos os servidores públicos sem exceção, são excluídos de receber qualquer tipo de auxilio social independe do salário que receba, por ter o status de "Servidor Publico" (vêm como se todos os servidores, ganha-se rios de dinheiro).

No entanto, existe pessoas que não tem renda declara que chegam a ganhar até 5 (cinco) salários mínimos, recebem sem menor esforço qualquer beneficio social. Se formos calcular todos os benefícios que as pessoas que se declaram de baixa renda, chegaremos a conclusão que recebem mais do que um salário mínino, pós recebem: Casa própria (não pagam aluguel), Cesta básica, isenção de taxa de Água e Energia elétrica, recebem Bolsa Família, Bolsa Outros..., enquanto nos servidores pai e mãe de família que recebem um salario mínimo temos fazer todo o esforço para que esse salario se multiplique para poder pagar aluguel, mercado, agua, luz, feira semanal e outros.

Ressaltamos que nos servidores não se enquadra nos requisitos de Cadastro Único do Ministério da Cidadania, sendo impedido de receber os benefícios fornecidos pelo mesmo.

Acredito que um Auxílio (alimentação) ou qualquer outro que seja possível, permitirá uma ajuda gratificante para todos nos servidores, pois o custo que iriamos gastar para a alimentação poderemos poder utiliza-lo para pagar uma conta de água, energia ou aluguel e outros....

Att: Gustavo Gomes

Remetente notificado por Mailtrack

Livre de vírus. www.avast.com.

https://mail.google.com/mail/u/0?ik=dfc014c1c9&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1665408983007570815&simpl=msg-f%3A166540[illegible] 1/1

Sugestão

1) Criação de Auxilio (alimentação) que venha beneficiar os servidores públicos que recebem menos que dois salários mínimos por mês, visto que todos os servidores públicos sem exceção, são excluídos de receber qualquer tipo de auxilio social independe do salário que receba, por ter o status de "Servidor Publico" (vêm como se nos servidores, ganha-se rios de dinheiro).

No entanto, existe pessoas que não tem renda declara que chegam a ganhar até 5 (cinco) salários mínimos, recebem sem menor esforço qualquer beneficio social. Se formos calcular todos os benefícios que as pessoas que se declaram de baixa renda, chegaremos a conclusão que recebem mais do que um salário mínino, pós recebem: Casa própria (não pagam aluguel), Cesta básica, isenção de taxa de Água e Energia elétrica, recebem Bolsa Familia e Bolsa Outros..., enquanto nos servidores pai e mãe de familia que recebem um salario mínimo temos fazer todo o esforço para que esse salario se multiplique para poder pagar aluguel, mercado, agua, luz, feira semanal e outros.

Ressaltamos que nos servidores não se enquadra nos requisitos de Cadastro Único – Ministério da Cidadania, sendo impedido de receber os benefícios fornecidos pelo mesmo.

Acredito que um Auxilio (alimentação) ou qualquer outro que seja possivel, permitirá uma ajuda gratificante para todos nos servidores, pois o custo que iriamos gastar para a alimentação, já eremos poder utiliza-lo para pagar uma conta de agua, energia ou aluguel e outros.

Rógenes Santana <rosvieira87@gmail.com>

30/04/2020 Gmail - Audiencia Publica LDO 2021

Gmail PREFEITURA MUNICIPAL MIGUEL CALMON <secplanmc.pmmc@gmail.com>

Audiencia Publica LDO 2021
1 mensagem

Rógenes Santana <rosvieira87@gmail.com> 30 de abril de 2020
Para: secplanmc.pmmc@gmail.com

Sugestão

1) Criação de Auxilio (alimentação) que venha beneficiar os servidores públicos
recebem menos que dois salários mínimos por mês, visto que todos os servidores públicos
exceção, são excluídos de receber qualquer tipo de auxilio social independe do salário
receba, por ter o status de "Servidor Publico" (vêm como se nos servidores, ganha-se rios
dinheiro).

No entanto, existe pessoas que não tem renda declara que chegam a ganhar até 5 (cin
salários mínimos, recebem sem menor esforço qualquer beneficio social. Se formos calcu
todos os beneficios que as pessoas que se declaram de baixa renda, chegaremos a conclu
que recebem mais do que um salário mínino, pós recebem: Casa própria (não pag
aluguel), Cesta básica, isenção de taxa de Água e Energia elétrica, recebem Bolsa Famíli
Bolsa Outros..., enquanto nos servidores pai e mãe de família que recebem um salario mín
temos fazer todo o esforço para que esse salario se multiplique para poder pagar alug
mercado, agua, luz, feira semanal e outros.

Ressaltamos que nos servidores não se enquadra nos requisitos de Cadastro Único
Ministério da Cidadania, sendo impedido de receber os benefícios fornecidos pelo mesmo.

Acredito que um Auxilio (alimentação) ou qualquer outro que seja possível, permitirá uma aj
gratificante para todos nos servidores, pois o custo que iriamos gastar para a alimentação, j
eremos poder utiliza-lo para pagar uma conta de agua, energia ou aluguel e outros.

https://mail.google.com/mail/u/0?ik=dfc014c1c9&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1665409340827736614&simpl=msg-f%3A166540

Prezados,

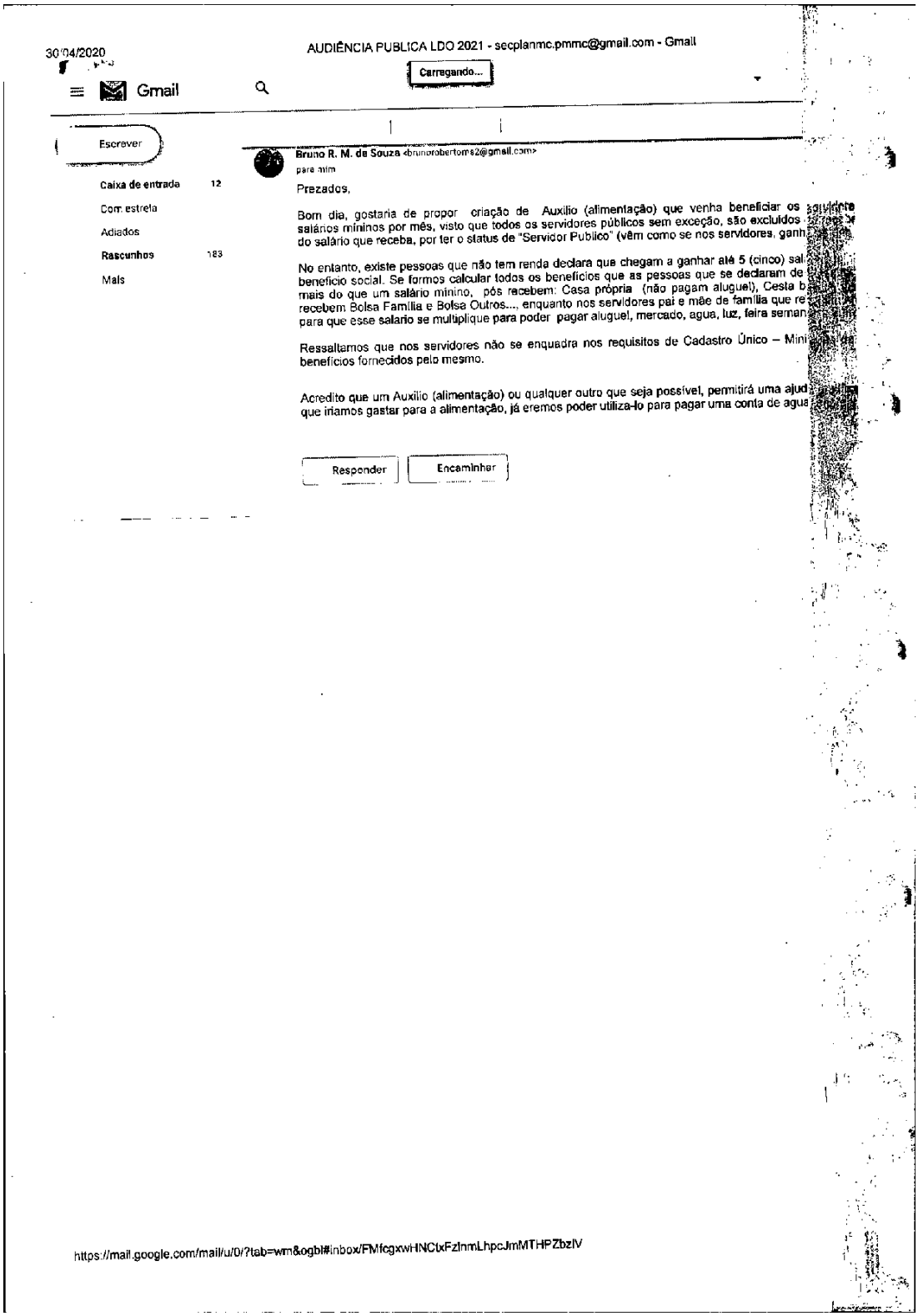
Bom dia, gostaria de propor criação de Auxilio (alimentação) que venha beneficiar os servidores públicos que recebem menos que dois salários mínimos por mês, visto que todos os servidores públicos sem exceção, são excluídos de receber qualquer tipo de auxilio social independe do salário que receba, por ter o status de "Servidor Publico" (vêm como se nos servidores, ganha-se rios de dinheiro).

No entanto, existe pessoas que não tem renda declara que chegam a ganhar até 5 (cinco) salários mínimos, recebem sem menor esforço qualquer beneficio social. Se formos calcular todos os benefícios que as pessoas que se declaram de baixa renda, chegaremos a conclusão que recebem mais do que um salário mínino, pós recebem: Casa própria (não pagam aluguel), Cesta básica, isenção de taxa de Água e Energia elétrica, recebem Bolsa Família e Bolsa Outros..., enquanto nos servidores pai e mãe de família que recebem um salario mínimo temos fazer todo o esforço para que esse salario se multiplique para poder pagar aluguel, mercado, agua, luz, feira semanal e outros.

Ressaltamos que nos servidores não se enquadra nos requisitos de Cadastro Único – Ministério da Cidadania, sendo impedido de receber os benefícios fornecidos pelo mesmo.

Acredito que um Auxilio (alimentação) ou qualquer outro que seja possível, permitirá uma ajuda gratificante para todos nos servidores, pois o custo que iriamos gastar para a alimentação, já eremos poder utiliza-lo para pagar uma conta de agua, energia ou aluguel e outros....

Bruno R. M. de Souza <brunorobertoms2@gmail.com>



30/04/2020 AUDIÊNCIA PUBLICA LDO 2021 - secplanmc.pmmc@gmail.com - Gmail

Carregando...

Gmail

Escrever

Caixa de entrada 12

Com estrela

Adiados

Rascunhos 183

Mais

Bruno R. M. da Souza <brunorobertoms2@gmail.com>

para mim

Prezados,

Bom dia, gostaria de propor criação de Auxilio (alimentação) que venha beneficiar os servidores salários mínimos por mês, visto que todos os servidores públicos sem exceção, são excluídos do salário que receba, por ter o status de "Servidor Publico" (vêm como se nos servidores, ganh

No entanto, existe pessoas que não tem renda declara que chegam a ganhar até 5 (cinco) sal benefício social. Se formos calcular todos os benefícios que as pessoas que se declaram de mais do que um salário mínimo, pós recebem: Casa própria (não pagam aluguel), Cesta b recebem Bolsa Família e Bolsa Outros..., enquanto nos servidores pai e mãe de família que re para que esse salario se multiplique para poder pagar aluguel, mercado, agua, luz, feira seman

Ressaltamos que nos servidores não se enquadra nos requisitos de Cadastro Único – Mini benefícios fornecidos pelo mesmo.

Acredito que um Auxilio (alimentação) ou qualquer outro que seja possível, permitirá uma ajud que iriamos gastar para a alimentação, já eremos poder utiliza-lo para pagar uma conta de agua

Responder Encaminhar

https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=wm&ogbl#inbox/FMfcgxwHNCtxFzlnmLhpcJmMTHPZbzlV

PREGÃO ELETRÔNICO

N° 002/2020 ADIAMENTO

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2020

OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento de alimentação, diretamente no local de trabalho, para atender servidores lotados na Secretaria de Saúde da Prefeitura de Miguel Calmon-BA, que eventualmente não podem se deslocar para suas residências durante o horário de refeições ou realizam suas atividades além do horário normal de expediente, bem como para servidores da sede do município que executam suas atividades laborais na zona rural.

COMUNICADO

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES COMUNICA:

CONSIDERANDO POR FATO SUPERVINIENTE A IMPOSSIBILIDADE DE ACONTERCER A EXECUSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 002/2020 NA DATA DE 28/05/2020, FICA A DATA DE ABERTURA DO CERTAME **ADIADA PARA DATA FUTURA** A SER DEVIDAMENTE PUBLICADA NOS MESMOS VEICULOS ANTERIORES.

MAIORES INFORMAÇÕES NA SEDE DA PREFEITURA/SETOR DE LICITAÇÃO, NO SITE: HTTP://DIARIOSOFICIAIS.ORG.BR/BA/MIGUELCALMON OU AINDA ATRAVÉS DO E-MAIL: LICITACAO.PMMC02@GMAIL.COM - TEL: (74) 3627-2121.

MIGUEL CALMON, 27 DE MAIO DE 2020.

WESKLEY MARLEY ALMEIDA PEREIRA
PREGOEIRO OFICIAL